

RELATOR: Eduardo Martins

AUTUADO: Aline Calian de Abreu

PROCESSO: 05.000000288/03

A.I. nº: 037538/B

VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 850,00

MUNICÍPIO: Rio Novo/MG

DECISÃO DA CORAD: Indeferimento

VALOR: R\$ 850,00

INFRAÇÃO COMETIDA: Por cortar 03 ingazeiros, 02 jaboticabeiras, 05 goiabeiras às margens do Rio Novo, área de preservação permanente, sem autorização do órgão competente e atingindo uma área de 300 m<sup>2</sup>.

EMBASAMENTO LEGAL: Art. 54, nº de ordem 03 da Lei Estadual 14.309/02 e seu anexo.

RECURSO:     TEMPESTIVO         INTEMPESTIVO

INSTRUÍDO COM DEPÓSITO PRÉVIO:

### **DECISÃO**

O recurso é tempestivo.

Trata-se de Pedido de reconsideração apresentado por Aline Calian de Abreu, autuada “Por cortar 03 ingazeiros, 02 jaboticabeiras, 05 goiabeiras às margens do Rio Novo, área de preservação permanente, sem autorização do órgão competente e atingindo uma área de 300 m<sup>2</sup>”, contrariando o disposto no Art. 54, nº de ordem 03 da Lei Estadual 14.309/02 e seu anexo.

Alega a recorrente que reside no Rio de Janeiro e é proprietária de um lote em Rio Novo/MG, local onde ocorreu a autuação, e que no terreno existe uma casa servindo de estadia para sua mãe, posto que esta constantemente encontra-se deslocando entre as duas cidades e que no dia 12/02/2003, ao regressar de viagem, deparou-se com o corte de algumas árvores, sem que tal tivesse sido au-

rizado por elas. No dia 13/02/2003, a mãe da autuada registrou um boletim de ocorrência onde relatou o ocorrido (boletim anexo aos autos).

A autuada sustenta sua defesa na tese de que não é o responsável pelos danos causados ao meio ambiente relatados em seu recurso anterior, ressaltando que o dano já havia ocorrido, alegando ter sido realizado por terceiros.

Todavia, a responsabilidade objetiva por dano ambiental prescinde tão-somente da prova do elemento subjetivo que integra a conduta do infrator. Desnecessária, para tanto, a prova de culpa ou dolo, bastando que se provem o dano e o nexos deste com a conduta ilícita. Assim, a responsabilidade pelo dano ambiental é objetiva, diante do entendimento da Lei 6.938/81, que em seu art. 14, § 1º, determina que o infrator seja obrigado a indenizar ou reparar os danos ao meio-ambiente e, quanto ao terceiro, preceitua que a obrigação persiste, mesmo sem culpa.

A obrigação de reparação dos danos ambientais é propter rem, por isso que a Lei 8.171/91 vigora para todos os proprietários rurais, ainda que não sejam eles os responsáveis por danos provocados por terceiros.

Desta forma, a autuada concorreu para a prática infracional, ficando sujeito à penalidade imposta, de acordo com o art. 54, “*caput*”, Lei 14.309/02 que dispõe:

*As ações e **omissões** contrárias às disposições desta lei sujeitam o infrator às penalidades especificadas no Anexo, sem prejuízo da reparação do dano ambiental, no que couber, e de outras sanções legais cabíveis, com base nos seguintes parâmetros.*

O Auto de Infração foi lavrado dentro da legalidade e a multa arbitrada está consoante com o disposto no nº de ordem 03 do anexo da Lei Estadual 14.309/02, que assim dispõe:

Explorar, desmatar, extrair, suprimir, cortar, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação em área de preservação permanente, sem autorização especial

Não há qualquer mácula de ilegalidade na ação fiscalizadora. A multa foi aplicada segundo os critérios previstos.

Assim, diante do exposto, indefiro o presente Pedido de reconsideração, mantendo o auto de infração e a multa imposta no valor de R\$ 850,00, deixando de aplicar a penalidade do Decreto 44.844/08, código da infração 305, ficando a critério do autuado a solicitação para o parcelamento da multa junto ao IEF-MG.

É o parecer.

Belo Horizonte, ..... de ..... de 2008.

---

Conselheiro do CA/IEF  
Bruno de Souza Leite Thiebaut – Estagiário de Direito